# Diário Oficial Eletrônico

**Segunda-Feira, 9 de novembro de 2026 - Ano 19 - nº 4435**


## Sumário


**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência** ..... 2
**Administração Pública Estadual** ..... 2
**Poder Executivo** ..... 2
**Administração Direta** ..... 2
**Autarquias** ..... 5
**Fundações** ..... 9
**Empresas Estatais** ..... 10
**Administração Pública Municipal** ..... 11
**Abdon Batista** ..... 11
**Atalanta** ..... 12
**Balneário Gaivota** ..... 13
**Balneário Piçarras** ..... 14
**Blumenau** ..... 15
**Capinzal** ..... 15
**Florianópolis** ..... 15
**Imaruí** ..... 18
**Itajaí** ..... 20
**Lages** ..... 24
**Meleiro** ..... 25
**Nova Erechim** ..... 28
**Presidente Getúlio** ..... 29
**São Bento do Sul** ..... 29
**Tijucas** ..... 31
**Turvo** ..... 32
**Licitações, Contratos e Convênios** ..... 33





SIMONI DA ROSA:91242991972

Assinado de forma digital por SIMONI DA ROSA:91242991972
Dados: 2026.11.06 18:11:28 -03'00'



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores:** Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Cibelly Farias (Procuradora-Corregedora).


**Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral,** Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** REP 24/00557050
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em geradores de vapor em unidades hospitalares
**Interessado:** Diogo Roberto Ringenberg
**Responsáveis:** Carmen Emília Bonfá Zanotto, Edinei Carlos da Silva, Aldo Baptista Neto, André Motta Ribeiro, Roberto Henrique Benedetti, Flamarion da Silva Lucas, Márcio Mesquita Judice, Tatiana Bez Batti Titericz e Diogo Demarchi Silva
**Procuradores:**
Carlos Roberto Costa Júnior (de Edinei Carlos da Silva)
Leonardo Matos da Luz (de Carmen Emília Bonfá Zanotto)
Paulo Roberto Silveira de Borba (de Roberto Henrique Benedetti)
Marcelo Boss Fabris (de Flamarion da Silva Lucas)
**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde
**Unidade Técnica:** DLC
**Decisão n.:** 259/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Considerar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 37, IV, da Resolução n. TC-09/2002, acerca das irregularidades relacionadas ao planejamento e à execução do Contrato n. 393/2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Catarinense Equipamentos Industriais EPP, em face dos seguintes apontamentos:
**1.1.** Falha no planejamento da Secretaria de Estado da Saúde quanto à substituição do Contrato n. 393/2018, que resultou na realização de pagamentos sem cobertura contratual no âmbito dos Processos SES ns. 199121, 196459, 196447 e 196432/2023, em desacordo com os princípios da legalidade e da eficiência;
**1.2.** Prorrogação indevida do Contrato n. 393/2018, em afronta ao art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.
**2.** Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que adote, de forma célere e prioritária, as medidas necessárias à regularização definitiva das contratações relacionadas à manutenção e à modernização dos sistemas de aquecimento e geradores de vapor da rede hospitalar estadual, mediante adequado planejamento, definição das necessidades técnicas de cada unidade, observância da documentação e dos requisitos de segurança previstos na NR-13 e realização tempestiva dos correspondentes procedimentos de contratação, evitando a repetição de pagamentos sem cobertura contratual e de contratações emergenciais decorrentes de deficiência de planejamento.
**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU I/Div.6 n. 488/2026*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 636/2026***, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ao Sr. Diogo Demarchi Silva, Secretário de Estado da Saúde, aos demais Responsáveis supranominados e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
**4.** Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
**Ata n.:** 13/2026
**Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** RLI 25/00005636
**Assunto:** Inspeção envolvendo irregularidades no Processo Seletivo n. 219/2024 - Admissão em caráter temporário de psicólogos
**Responsável:** Aristides Cimadon
**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 530/2026 - Primeira Câmara

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a insuficiência das medidas de transparência relativas às convocações dos candidatos aprovados no Processo Seletivo n. 219/2024 para a função de Psicólogo, tendo em vista que o sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, embora indicado pelos itens 6.15 e 8.1 do edital como meio de acompanhamento dos chamamentos e de publicidade oficial após a homologação final, não continha informações que permitissem identificar, com clareza e facilidade, os candidatos convocados, os resultados de cada chamada e a observância da ordem de classificação, prejudicando o controle social, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal.
**2.** Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que promova, no processo seletivo atualmente em curso, a divulgação, em canal eletrônico oficial, dos chamamentos, dos candidatos convocados e dos resultados de cada chamada, e que, nos futuros certames, estabeleça regras claras e objetivas quanto ao acompanhamento das convocações dos aprovados, de modo a fortalecer a transparência ativa e o controle social.
**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/DIV.9 n. 1173/2026*** e do ***Parecer MPC/SRF n. 501/2026***, à Secretaria de Estado da Educação, à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina e ao Sindicato dos Psicólogos do Estado de Santa Catarina.
**4.** Determinar o arquivamento dos autos.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** RLI 25/00097301
**Assunto:** Inspeção sobre a situação fática atual das unidades de atendimento e internação de menores infratores
**Responsáveis:** Carlos Antônio Gonçalves Alves e Danielle Amorim Silva
**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social
**Unidade Técnica:** DAE
**Decisão n.:** 260/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer do ***Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 65/2026***, que trata de Inspeção decorrente do Processo n. PMO 12/00066690, destinada a monitorar as providências estruturais previstas no Plano de Ação oriundo da recomendação formulada nas Contas do Governador, no âmbito do Programa Medida Justa.
**2.** ***Considerar cumprido*** o item 6.3.5 do Acórdão n. 88/2018, no que concerne às obras, às reformas e às demais providências estruturais relativas às unidades socioeducativas de Chapecó e São Miguel do Oeste, diante da implementação das medidas examinadas nestes autos.
**3.** ***Considerar cumprido*** o item 6.3.6 do Acórdão n. 88/2018, tendo em vista a construção e a entrada em funcionamento do CASE de Criciúma, a realização de reformas e a ampliação da capacidade do CASE de Lages, bem como a superação da causa motivadora da deliberação, relacionada ao déficit de vagas para internação definitiva.
**4.** ***Considerar prejudicado*** o item 6.3.7 do Acórdão n. 88/2018, diante da superveniência de modelo arquitetônico federal que admite a instalação de sanitários no interior dos dormitórios das unidades de internação socioeducativa, retirando a utilidade prática da exigência de sua realocação para área externa.
**5.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. Carlos Antônio Gonçalves Alves, à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
**6.** Determinar o arquivamento dos presentes autos.
**Ata n.:** 13/2026
**Segunda Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** RLA 23/00623697
**Assunto:** Auditoria sobre atos de pessoal da PGE, SEA, Casa Civil, SEF e IPREV
**Responsáveis:** Vânio Boing, Cleverson Siewert, Márcio Luiz Fogaça Vicari e Mauro Luiz de Oliveira
**Unidades Gestoras:** Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Secretarias de Estado da Administração (SEA), da Casa Civil (SCC) e da Fazenda (SEF) e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 675/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1579/2025***, complementado pelo ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 934/2026***, referente à Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), na Secretaria de Estado da Administração (SEA), na Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a manutenção da cessão, da disposição e/ou da (re)lotação dos servidores identificados no Relatório DAP n. 934/2026, no desempenho de atribuições estranhas ou incompatíveis com as atribuições do cargo efetivo para o qual prestaram concurso público, o que caracteriza desvio de função, em desrespeito aos arts. 37, *caput,* II, e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, 3º da Lei (estadual) n. 6.745/1985 e 2º do Decreto (estadual) n. 336/2019; às Leis Complementares (estaduais) ns. 317/2005, 676 e 687/2016, 412/2008 e 741/2019, aos Enunciados de Consulta ns. 197, 503, 586, 663, 814, 849, 992, 1110, 1138, 1468, 1594, 2015, 2109, 2143 e 2234 deste Tribunal e às Decisões proferidas na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 8000459612016.8.24.000 e na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).
**2.** Determinar à ***Procuradoria-Geral do Estado (PGE)***, à ***Secretaria de Estado da Administração (SEA)***, à ***Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)*** e ao ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)*** que, no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, comprovem a este Tribunal de Contas, por meio de documentos e informações, a correção da irregularidade mencionada no item 1 desta Decisão, mediante o retorno dos servidores que se encontram em desvio de função ao exercício das atribuições do cargo efetivo para o qual prestaram concurso público, conforme as situações destacadas no Relatório DAP n. 934/2026.
**3.** Alertar a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado da Administração (SEA), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), nas pessoas dos seus titulares, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
**4.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal, que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*.
**5.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Márcio Luiz Fogaça Vicari, Marcelo Mendes, Procurador-Geral do Estado, Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, Cleverson Siewert, Secretário de Estado da Fazenda, e Mauro Luiz de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
**Ata n.:** 23/2026
**Plenário** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 16/10/2026 a 23/10/2026
**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Sérgio Ramos Filho
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** REP 26/00135523
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 20/2026 - Contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Itajaí Mirim
**Interessada:** Fraga Construções e Engenharia Ltda.
**Procuradores:** Mauri Nascimento e outros
**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
**Unidade Técnica:** DLC
**Decisão n.:** 520/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer da Representação, protocolada com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, interposta por Fraga Construções e Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 12.xxx.xxx/0001-00, na condição de integrante do Consórcio Botuverá: Planaterra/Fraga, em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 20/2026, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).
**2.** Indeferir o pedido de medida cautelar, por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal.
**3.** No mérito, considerar parcialmente procedente a Representação, com fundamento no art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão dos apontamentos que ensejaram as recomendações do item 4 desta Decisão.
**4.** Recomendar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) que, em futuros procedimentos licitatórios:
**4.1.** na fase de planejamento da licitação, apresente justificativas específicas e circunstanciadas para as exigências de qualificação econômico-financeira, com correlação expressa às características do objeto licitado e aos parâmetros atualizados de mercado, em atenção aos arts. 18, IX, e 69 da Lei n. 14.133/2021 e à Súmula n. 289 do TCU (subitem III.c.1 do Relatório do Relator);
**4.2.** em edital que se permita a participação de consórcios, seja observada a sistemática do art. 15 da Lei 14.133/2021, abstendo-se de prever cláusulas que imponham a aferição individual dos índices econômico-financeiros das empresas consorciadas sem

demonstração de compatibilidade com o regime jurídico aplicável aos consórcios, a exemplo do disposto no item 17.2 do Termo de Referência do edital da Concorrência Eletrônica n. 20/2026 (subitem III.c.2 do Relatório do Relator);
**4.3.** na fase de seleção do fornecedor, conforme as hipóteses previstas no inciso I e no § 1º do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, realize diligências destinadas ao saneamento, esclarecimento ou complementação de documentos e informações voltados à comprovação de fatos ou condições preexistentes à habilitação, em observância aos princípios do formalismo moderado, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, em atendimento aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/2021 (subitens III.c.3 e III.c.4 do Relatório do Relator).
**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 935/2026*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 780/2026***, à empresa Representante, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), à Gerência de Licitações daquela Pasta e à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.
**6.** Determinar o arquivamento da presente Representação.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Autarquias

**Processo n.:** PPA 18/00515801
**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Iracema Braga Ramos
**Responsáveis:** Roberto Teixeira Faustino da Silva e Mauro Luiz de Oliveira
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 551/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer da Portaria n. 1469, de 29/05/2026, publicada no DOE/SC n. 22772, de 11/06/2026, que anulou a Portaria n. 2108/IPREV, de 20/06/2018, publicada no DOE/SC n. 20801, de 29/06/2018, que concedeu pensão por morte à Sra. Iracema Braga Ramos, em cumprimento ao item 2 da Decisão Plenária n. 574/2023, de 05/04/2023, exarada nestes autos.
**2.** Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.
**3.** Determinar ao ***Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)*** a remessa de novo ato concessório de pensão por morte em nome de Iracema Braga Ramos, sanado da irregularidade apontada na Decisão (denegatória) n. 574/2023, prolatada nestes autos, acompanhado de todos os documentos previstos na Instrução Normativa n. TC-11/2011, para novo exame de legalidade por parte deste TCE/SC.
**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** APE 21/00808685
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Cláudia Regina da Silva
**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 550/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cláudia Regina da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 254931-0-01, inscrita no CPF sob o n. xxx.733.019-xx, consubstanciado na Portaria n. 1341, de 24/05/2021, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, consideradas legais, conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** APE 21/00737303
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Cristina dos Anjos
**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 542/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina dos Anjos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 2445842-0-01, CPF n. xxx.648.069-xx, consubstanciada na Portaria n. 971, de 20/04/2021, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, consideradas legais, conforme análise realizada.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** APE 21/00772206
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Denise Lucimar Duarte
**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 543/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Denise Lucimar Duarte, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 255031-8-01, CPF n. xxx.337.759-xx, consubstanciada na Portaria n. 1238, de 17/05/2021, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, consideradas legais, conforme análise realizada.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** APE 21/00773873
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Samara Aparecida Pereira Leite Coelho
**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 545/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Samara Aparecida Pereira Leite Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES -, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 289073-9-01, CPF n. ***.359.699-**, consubstanciado na Portaria n. 1013, de 22/04/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada, e considerando o teor da decisão judicial exarada nos autos n. 0308586-04.2018.8.24.0090, com trânsito em julgado certificado.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** APE 21/00781620
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto Lima Pamplona
**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 548/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carlos Alberto Lima Pamplona, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Bioquímico, nível 16, referência J, matrícula n. 294759-5-01, inscrito no CPF sob n. xxx.403.739-xx, consubstanciado na Portaria n. 1022, de 23/04/2021, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, consideradas legais, conforme análise realizada.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** APE 21/00772982
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Eveline da Rosa Brittes
**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 544/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "*b*", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Eveline da Rosa Brittes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 294637-8-01, CPF n. xxx.415.589-xx, consubstanciado no Ato n. 1420, de 31/05/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** APE 21/00801400
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Marcia Schmitz
**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 549/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "*b*", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marcia Schmitz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 243799-6-01, CPF n. xxx.937.279-xx, consubstanciado no Ato n. 1294, de 20/05/2021, retificado pelo Ato n. 122, de 08/02/2022, e pelo Ato n. 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** APE 21/00778832
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Carmeli Vieira
**Responsáveis:** Gustavo de Lima Tenguan e Mauro Luiz de Oliveira
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 546/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria de Carmeli Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 244854-8-01, CPF n. ***.381.129-**, consubstanciado na Portaria n. 1144, de 04/05/2021, retificado pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** APE 21/00781540
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Joseana de Oliveira
**Responsáveis:** Gustavo de Lima Tenguan e Mauro Luiz de Oliveira
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 547/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria da Sra. Joseana de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 294681-5-01, CPF n. ***.566.929-**,

consubstanciado na Portaria n. 1074, de 28/04/2021, retificada pela Portaria n. 122, de 08/02/2022, e pela Portaria n. 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Fundações

**Processo n.:** RLA 25/80015005
**Assunto:** Auditoria operacional (RLA) destinada a avaliar o cadastramento e recadastramento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) junto à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)
**Responsável:** Jeane Rauh Probst Leite
**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Educação Especial
**Unidade Técnica:** DAE
**Decisão n.:** 532/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer do ***Relatório DAE/CAOP/Div.6 n. 64/2026***, pertinente à Auditoria Operacional que avaliou o cadastramento e recadastramento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) junto à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), bem como a adequação do Atendimento Educacional Especializado (AEE) ofertado por redes públicas catarinenses de educação, visando ao efetivo atendimento dos estudantes com TEA.
**2.** Determinar à ***Secretaria de Estado da Educação (SED)***, à ***Secretaria Municipal de Educação de Balneário Camboriú*** e à ***Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)*** a apresentação de um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice A do Relatório DAE n. 64/2026 (fs. 661-745 dos autos), no ***prazo de 30 dias (trinta dias)***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por ação, visando ao atendimento das seguintes:
**2.1.** Recomendações à ***Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)***:
**2.1.1.** Implementar um sistema de gestão da demanda pelos serviços especializados, integrado às rotinas de planejamento e tomada de decisão relativas à enturmação, de modo a assegurar que eventuais alterações nos critérios adotados sejam devidamente fundamentadas em dados e evidências, alinhadas às necessidades reais do público da educação especial e comunicadas de forma tempestiva às instituições conveniadas (item 2.1.1 do Relatório DAE); e
**2.1.2.** Incorporar, à Política Estadual de Educação Especial, mecanismos formais de acompanhamento da trajetória escolar dos estudantes com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, mediante a criação de protocolos que assegurem o compartilhamento de instrumentos individuais de planejamento, sobretudo o estudo de caso e o plano de atendimento educacional especializado, por ocasião da movimentação entre diferentes redes de ensino e de atendimento, com observância do disposto no § 5º do Decreto n. 12.686/2025 (item 2.1.1 do Relatório DAE).
**2.2.** Recomendações à ***Secretaria Estadual de Educação (SED)***:
**2.2.1.** Assegurar que as vagas de professores de Atendimento Educacional Especializado (AEE) sejam ocupadas por profissionais de provimento efetivo, considerando a projeção de demanda por matrículas na educação especial, com o objetivo de estruturar a rede pública de educação especial com, no mínimo, 80% dos profissionais do magistério da educação especial ocupando cargos de provimento efetivo, conforme estabelecido na Estratégia 17.6 do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC) - (item 2.1.2 do Relatório DAE);
**2.2.2.** Promover programa de capacitação continuada aos profissionais do AEE, com enfoque na metodologia e obrigatoriedade do Estudo de Caso como instrumento diagnóstico, destacando sua distinção formal e funcional em relação aos instrumentos diagnósticos complementares e de planejamento da intervenção (item 2.1.3 do Relatório DAE); e
**2.2.3.** Elaborar o Estudo de Caso como etapa inicial obrigatória para a identificação de cada estudante público-alvo da educação especial e para a fundamentação dos planos individuais de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) ou instrumentos análogos (item 2.1.3 do Relatório DAE).
**2.3.** Recomendações à ***Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú***:
**2.3.1.** Promover programa de capacitação continuada aos profissionais do AEE, com enfoque na metodologia e obrigatoriedade do Estudo de Caso como instrumento diagnóstico, destacando sua distinção formal e funcional em relação aos instrumentos diagnósticos complementares e de planejamento da intervenção (item 2.1.3 do Relatório DAE);
**2.3.2.** Elaborar o Estudo de Caso como etapa inicial obrigatória para a identificação de cada estudante público-alvo da educação especial e para a fundamentação dos planos individuais de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) ou instrumentos análogos (item 2.1.3 do Relatório DAE); e
**2.3.3.** Instituir diretrizes e protocolos padronizados para a elaboração e registro de Plano de Atendimento Educacional Especializado, estabelecendo ainda um fluxo de gestão que integre, obrigatoriamente, a realização de capacitação técnico-profissional para a correta aplicação do plano e de mecanismos sistemáticos de monitoramento e controle, a fim de assegurar a efetividade do planejamento pedagógico (item 2.1.4 do Relatório DAE).
**3.** Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) deste Tribunal o Monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de Auditoria Operacional, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 12 e 13, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

**4.** Produzir nota orientativa a ser endereçada por este Tribunal aos municípios e ao Estado de Santa Catarina acerca da importância de elaboração do Estudo de Caso como etapa inicial obrigatória para a identificação de cada estudante público-alvo da educação especial, bem como da instituição de diretrizes e protocolos padronizados para a confecção e registro de Plano de Atendimento Educacional Especializado, em conformidade com o Decreto n. 12.686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.
**5.** Dar conhecimento dos autos à Assessoria de Comunicação (ACOM) deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.
**6.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAE/CAOP/Div.6 n. 64/2026*** e do ***Parecer MPC/CF n. 713/2026***, à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), à Secretaria de Estado da Educação (SED), à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, à Secretaria de Educação daquele Município e à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
**7.** Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular da Relatora sobre os planos de ação apresentados pelos Gestores, ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de Monitoramento a ser(em) autuado(s) no momento oportuno, conforme preveem os arts. 8º, parágrafo único, 10, 11, 12, parágrafo único, e 13 da Resolução n. TC-176/2021.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Empresas Estatais

**Processo n.:** RLI 23/00187692
**Assunto:** Inspeção envolvendo a transparência e controle de pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da CASAN
**Responsável:** Laudelino de Bastos e Silva
**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento
**Unidade Técnica:** DEC
**Decisão n.:** 529/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a omissão na divulgação dos valores percebidos pelos advogados da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) a título de honorários de sucumbência, em desacordo com o princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com o art. 1º, parágrafo único, II, da Lei n. 12.527/2011 e com os deveres de transparência e governança estabelecidos nos arts. 6º, 8º e 12, I, da Lei n. 13.303/2016.
**2.** Determinar ao ***atual Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Sr. Pedro Joel Horstmann, ou a quem vier a substituí-lo***, que, ***no prazo de 90 (noventa) dias***, contados da publicação desta deliberação, adote as providências administrativas, normativas ou convencionais necessárias, inclusive perante a Associação dos Advogados da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (ACASAN), para obter e divulgar, no Portal da Transparência da Companhia, os valores percebidos pelos seus advogados a título de honorários de sucumbência em decorrência do exercício da função, de forma individualizada e discriminada em rubrica própria, em observância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 1º, parágrafo único, II, da Lei n. 12.527/2011 e aos arts. 6º e 8º da Lei n. 13.303/2016, resguardados os dados pessoais não necessários ao controle social.
**3.** Determinar à ***Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)*** que, ***no prazo de 90 (noventa) dias***, contados da publicação desta deliberação, encaminhe a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da determinação constante do item 2 desta Decisão.
**4.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. Laudelino de Bastos e Silva, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e à Associação dos Advogados da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (ACASAN).
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado – art. 236, § 1º, do Regimento Interno)
**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

# Administração Pública Municipal

## Abdon Batista

**PROCESSO Nº:** RLI 24/00395645
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Abdon Batista e outras
**RESPONSÁVEL:** Prefeitura Municipal de Benedito Novo, Prefeitura Municipal de Laguna, Prefeitura Municipal de Ibiam, Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Prefeitura Municipal de Gaspar, Prefeitura Municipal de Ituporanga, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, Prefeitura Municipal de Rio Fortuna , Prefeitura Municipal de Marema , Prefeitura Municipal de Sangão, Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Prefeitura Municipal de Praia Grande, Prefeitura Municipal de Ponte Alta, Prefeitura Municipal de São Bonifácio, Prefeitura Municipal de Dona Emma , Prefeitura Municipal de Imaruí, Prefeitura Municipal de Grão Pará, Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Prefeitura Municipal de Urubici, Prefeitura Municipal de Campos Novos, Prefeitura Municipal de Atalanta , Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Prefeitura Municipal de Frei Rogério, Prefeitura Municipal de Iomerê, Secretaria de Estado da Saúde, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Prefeitura Municipal de Luiz Alves, Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo
**INTERESSADOS:** Assessoria de Comunicação Social (ACOM)
**ASSUNTO:** Inspeção envolvendo o enfrentamento da dengue no Estado de Santa Catarina conforme determinação constante no Processo n. LEV-24/80020317
**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAE/CAOP I/DIV3
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 832/2026
Trata-se de procedimento instaurado em razão de determinação constante no item 3 da Decisão n. 454/2024 do Tribunal Pleno, proferida nos autos do @LEV 24/80020317, o qual tratou dos planos de contingência dos municípios catarinenses para o enfrentamento da Dengue, nos seguintes termos:
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
**1.** Autorizar o levantamento do sigilo do presente procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria n. TC-148/2020, para que os interessados tenham acesso aos termos do ***Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 015/2024***.
**2.** Determinar o arquivamento dos autos, com amparo no art. 2º, §7º, da Portaria n. TC-148/2020.
**3.** Requisitar a ***formação de novos autos na modalidade RLI*** para que prossiga o acompanhamento do enfrentamento da dengue no Estado de Santa Catarina.
**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 015/2024***, aos Secretários Municipais de Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde e à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas, esta última para divulgar o trabalho realizado, com a finalidade de permitir o controle social.
**Ata n.:** 8/2024
**Data da Sessão:** 27/03/2024 - Ordinária
A Diretoria de Atividades Especiais, no Relatório DAE 29/2024, informou que para a instrução do processo mostrava-se necessária a audiência de 82 municípios que deixaram de atender o prazo fixado para remessa do Plano de Contingência, solicitação do Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/1/2024 e do Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/2/2024, o primeiro encaminhado aos prefeitos municipais e, o segundo, aos secretários municipais de saúde.
Na Decisão Singular GAC/LEC 428/2024 determinei que os municípios listados apresentassem, no prazo de 15 dias, o Plano de Contingência de combate à dengue, ou apresentassem justificativas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável.
Na sequência, 81 dos municípios listados foram citados, com exceção do de Chapecó, que apresentou a documentação solicitada antes da remessa dos ofícios (fls. 12-14 e 2266-2326).
Foram apresentadas respostas à diligência, apresentadas por todos os municípios, às fls. 98-2265.
A Diretoria de Atividades Especiais, por meio do Relatório nº 56/2024, sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista que dos 82 municípios diligenciados, 79 encaminharam planos de contingência para enfrentamento da dengue, demonstrando que a atuação deste Tribunal está contribuindo para que os municípios elaborem ou atualizem seu respectivos Planos de Contingência.
Por meio do Despacho GAC/LEC 676/2024 determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que, no Parecer MPC/SRF/497/2024, acompanhou a sugestão do corpo técnico, sugerindo, adicionalmente, dar ciência dos resultados da inspeção à Secretaria de Estado da Saúde, à Comissão Permanente de Saúde da Assembleia Legislativa e à Assessoria de Comunicação Social do TCE/SC, para que complemente a divulgação feita em 23.05.2024 do oportuno trabalho realizado.
Apresentei a Proposta de Voto GAC/LEC 999/2024, que foi integralmente acolhida pelo Tribunal Pleno, resultando na Decisão n. 1655/2024, nos seguintes termos:
**1.** Conhecer do ***Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 56/2024***.
**2.** Determinar aos ***Prefeitos Municipais de Ibiam, Macieira e São Cristóvão do Sul*** que efetuem a elaboração de Plano de Contingência para enfrentamento da dengue para o exercício de 2025 no ***prazo de 30 (trinta) dias***, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001.
**3.** Dar ciência desta Decisão às Prefeituras Municipais de Ibiam, Macieira e São Cristóvão do Sul, à Secretaria de Estado da Saúde e à Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal de Contas.
Na sequência, em cumprimento à decisão, os municípios de Ibiam, Macieira e São Cristóvão do Sul foram devidamente comunicados.

Ibiam e São Cristóvão do Sul atenderam à determinação, encaminhando seus Planos de Contingência dentro do processo. Contudo, o município de Macieira não cumpriu o prazo legal, encerrado em 11/02/2025, conforme certificado pela Informação SEG nº 141/2025.
Diante da omissão, foi reiterada a solicitação por meio de novo ofício, ao que o município respondeu posteriormente, informando não ter elaborado plano de contingência específico até 02/07/2025, sob a justificativa de inexistência de registros de casos de dengue.
A DAP, no Relatório Técnico 127/2025, sugeriu encerrar e arquivar o procedimento, com fulcro no inciso IV do art. 46, da Resolução N. TC-09/2002 deste Tribunal de Contas, encaminhamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer MPC/SRF/120/2025.
Não obstante, por meio da Decisão n. 40/2026, o Tribunal Pleno determinou ao gestor do Município de Macieira que efetue a elaboração de Plano de Contingência para enfrentamento da dengue para o exercício de 2026, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após a deliberação do Tribunal Pleno, o Município de Macieira foi novamente instado a elaborar o Plano de Contingência para Enfrentamento da Dengue, desta vez para o exercício de 2026.
Embora não tenha observado o prazo de 30 dias estabelecido na decisão, o Município encaminhou o documento em 25/08/2026, o que motivou o retorno dos autos à Diretoria de Atividades Especiais para análise de seu conteúdo.
No Relatório DAE n. 90/2026, a Diretoria de Atividades Especiais examinou o Plano de Contingência para Enfrentamento da Dengue, Chikungunya e Zika encaminhado pelo Município de Macieira em 25/08/2026 e concluiu que o documento contempla os elementos necessários ao planejamento das ações municipais.
A análise identificou a previsão de medidas de vigilância epidemiológica e entomológica, assistência à saúde, controle vetorial, comunicação e mobilização social, bem como a definição de responsabilidades institucionais, níveis operacionais de resposta e mecanismos de monitoramento e revisão.
A unidade técnica também registrou a instituição do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento das Arboviroses, por meio do Decreto Municipal n. 2.694/2026, e a aprovação do plano em reunião realizada em 24/08/2026. Diante disso, propôs o encerramento e o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 46, inciso IV, da Resolução n. TC-09/2002.
Embora o Município não tenha observado o prazo estabelecido na Decisão n. 40/2026, a apresentação posterior do Plano de Contingência e a avaliação favorável de seu conteúdo permitem reconhecer o cumprimento da determinação quanto ao seu objeto.
Com efeito, a exigência desta Corte não se limitava à remessa formal de um documento, mas visava assegurar que o Município dispusesse de instrumento de planejamento capaz de orientar as ações de prevenção e enfrentamento das arboviroses, com definição de responsabilidades, procedimentos e medidas de resposta diante de diferentes cenários epidemiológicos.
No caso, a análise realizada pela área técnica confirmou que o plano contempla esses elementos, atendendo à finalidade que motivou a determinação. A circunstância de o Município não apresentar registros de transmissão das doenças ou de disseminação do vetor não afasta a relevância do instrumento, cuja função é justamente permitir a organização prévia dos serviços municipais e a adoção tempestiva das providências necessárias diante de eventual alteração do cenário sanitário.
Assim, considerando que a pendência que motivou a expedição da determinação foi superada e que a unidade técnica atestou a adequação do documento à finalidade pretendida, não se mostra necessário prolongar o acompanhamento neste processo. O atraso no cumprimento não impede o reconhecimento da regularização superveniente, sem que isso signifique desconsiderar o descumprimento do prazo originalmente fixado.
Desse modo, **DECIDO**:
**1. Conhecer** o Relatório de Inspeção DAE nº 90/2026; e
**2. Encerrar e arquivar** o presente procedimento RLI, com fundamento no inciso IV do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, tendo em vista o atingimento da finalidade do acompanhamento realizado, consubstanciado na apresentação e análise do Plano de Contingência para Enfrentamento da Dengue, Chikungunya e Zica pelo Município de Maciera.
Florianópolis, data da assinatura digital.
Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

# Atalanta

**Processo n.:** PCP 26/00078201
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
**Responsável:** Cláudio Volnei Sens
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Atalanta
**Unidade Técnica:** DGO
**Parecer Prévio n.:** 212/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Atalanta a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.
**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Atalanta que:
**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 do ***Relatório DGO n. 292/2026***:

**2.1.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput,* da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, itens 7.1.9 e 7.1.10, do Relatório DGO);
**2.1.2.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos); e
**2.1.3.** Registro indevido de Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recurso 600 (R$ -1.274,11), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
**2.2.** adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;
**2.3.** adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º e 28, II, do PNE;
**2.4.** adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento na pré-escola e no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1. do Relatório DGO;
**2.5.** efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);
**2.6.** adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 4.1, 6.6 e 7.1 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);
**2.7.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e na Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);
**2.8.** observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
**2.9.** adote providências tendentes a garantir que o órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
**2.10.** divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
**3.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Atalanta que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:
**4.1.** à Câmara Municipal de Atalanta;
**4.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 292/2026*** que o fundamentam:
**4.2.1.** ao Sr. Cláudio Volnei Sens, Prefeito Municipal de Atalanta;
**4.2.2.** ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar, da execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
**4.2.3.** ao órgão de Controle Interno de Atalanta.
**Ata n.:** 23/2026
**Plenário** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 16/10/2026 a 23/10/2026
**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Sérgio Ramos Filho
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

# Balneário Gaivota

**Processo n.:** DEN 26/00158140
**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamamento Público n. 01/2026 - PNAB – Relativo ao projeto Farol de Alexandria
**Interessada:** Katiane Silveira Carini
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota
**Unidade Técnica:** DGE
**Decisão n.:** 540/2026 - Primeira Câmara

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal.
**2.** Considerar não atendidos os critérios de seletividade, tendo em vista que a demanda alcançou 32% da pontuação máxima da Matriz de Seletividade, percentual inferior ao mínimo de 60% estabelecido no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025, em consonância com os arts. 94-A e 94-B do Regimento Interno deste Tribunal.
**3.** Considerar prejudicada a análise do pedido de medida cautelar, diante da não superação da etapa de seletividade.
**4.** Dar ciência desta Decisão à Sra. Katiane Silveira Carini, à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota e ao seu Controle Interno, para que este exerça seu papel de orientação e fiscalização.
**5.** Determinar o arquivamento dos autos.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Balneário Piçarras

**Processo n.:** RLA 24/00246305
**Assunto:** Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2022
**Responsável:** Tiago Maciel Baltt
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 510/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.5 da Decisão n. 1246/2025.
**2.** Reiterar as determinações contidas nos itens 3.3 e 3.4 da Decisão n. 1246/2025, para que a ***Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras***, na pessoa do seu atual Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, promova a:
**2.1.** revisão definitiva do limite legalmente estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar – municipal – n. 79/2004) para a prestação de serviços extraordinários mensais, considerando as disposições introduzidas pelo Decreto (municipal) n. 1.145/2025, assegurando que o pagamento de horas extraordinárias se restrinja exclusivamente a situações excepcionais, devidamente justificadas e submetidas a controle efetivo; e
**2.2.** regularização da composição funcional da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Turismo e do Setor de Comunicação, para que essas unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, reservando-se aos comissionados o exercício exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Enunciados de Consulta ns. 1900, 1911 e 1939 deste Tribunal de Contas.
**3.** Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, na pessoa do atual Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, de que o não cumprimento das determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 70, IX, “d”, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 954/2026***, ao atual Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, ou quem vier a substituí-lo, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Blumenau

**Processo n.:** APE 24/00039776
**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Leonardo Vinotti
**Responsáveis:** Renato de Mello Vianna, Carlos Xavier Schramm e Anderson Rosa
**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 553/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Revogar a Decisão (Plenária) n. 1007/2006 (proferida na sessão de 12/04/2006, junto ao Processo n. SPE-01/03638318), que denegou o registro da Portaria n. 3590, de 27/11/1996, a qual havia concedido aposentadoria ao servidor Leonardo Vinotti.
**2.** Conhecer da Portaria n. 11153/2026, de 20/08/2026, a qual revogou a Portaria n. 866/2006, de 06/02/2006, restabelecendo os efeitos da Portaria n. 3590, de 27/11/1996, que concedeu aposentadoria ao servidor Leonardo Vinotti, com efeitos a partir de 06/02/2006.
**3.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do Sr. Leonardo Vinotti, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Fiscal de Obras Públicas, Referência 59, matrícula n. 56847, CPF n. xxx.896.829-xx, consubstanciada na Portaria n. 3590, de 27/11/1996, considerada legal, nos termos do Tema n. 942 do Supremo Tribunal Federal.
**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Capinzal

**Processo n.:** REP 26/00142490
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes a atos de publicidade institucional e na gestão de bens públicos
**Interessado:** Aldecir José de Souza
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Capinzal
**Unidade Técnica:** DGE
**Decisão n.:** 527/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Não conhecer da Representação, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, § 2º, II, e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
**2.** Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Capinzal, bem como aos seus órgãos de Controle Interno e de Assessoria Jurídica.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Florianópolis

**Processo n.:** REP 23/80116312

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os serviços de atendimento a pessoas em situação de rua
**Interessada:** Cibelly Farias
**Responsáveis:** Maria Claudia Goulart da Silva**,** Leandro Antônio Soares Lima, Edenice da Cruz Fraga, Aníbal Julian Curti González e Sady Beck Júnior
**Procuradores:** Murilo Gouvêa dos Reis e outros (de Aníbal Julian Curti González e Leandro Antônio Soares Lima)
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis
**Unidade Técnica:** DGE
**Acórdão n.:** 55/2026 - Primeira Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
**1.** Considerar procedente a Representação sobre irregularidades relacionadas às parcerias firmadas com a Associação Braços Abertos – ABA - (Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019) e o Núcleo de Recuperação e Reabilitação de Vidas – NURREVI - (Termo de Colaboração n. 213/PMF/SEMAS/2020), para considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência, a omissão e a manutenção de parceria tratadas nos itens 2.1, 2.2, 3 e 4 desta deliberação.
**2.** Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
**2.1.** à Sra. ***MARIA CLAUDIA GOULART DA SILVA***, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis (31/08/2018 a 30/11/2022), as seguintes multas:
**2.1.1.** ***R$ 6.813,02*** (seis mil oitocentos e treze reais e dois centavos), em face da ausência de providências quanto ao controle da análise das prestações de contas apresentadas, contrariando o prazo disposto no art. 71 da Lei n. 13.019/2014 e o item 4 do Enunciado de Consulta n. 2379 desta Corte de Contas, vigente à época (subitem 2.3.1 do ***Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 601/2025***);
**2.1.2.** ***R$ 6.813,02*** (seis mil oitocentos e treze reais e dois centavos), em razão da omissão na instauração da Tomada de Contas Especial referente à parcela n. 18 do Termo de Colaboração n. 061/PMF/SEMAS/2019 (ABA), em desacordo com os arts. 79, §§ 1º a 3º, 84, § 3º, e 85, parágrafo único, do Decreto (municipal) n. 21.966/2020, 70, § 2º, da Lei n. 13.019/2014, 3º, § 1º, 6º e 11 da Instrução Normativa n. TC-13/2012 e 45 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (subitem 2.3.2 do Relatório DGE n. 601/2025);
**2.2.** ao Sr. ***LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA*****,** ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Florianópolis (26/04/2023 a 05/04/2024), a ***multa no valor de R$ 2.725,21*** (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em virtude da manutenção de parceria com entidade que, a teor do exame realizado pela Controladoria-Geral do Município, teria praticado fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d", e § 2º, da Lei n. 13.019/2014, com omissão na adoção de providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsto nos arts. 39, § 1º, e 73 da mesma Lei (subitem 2.3.3 do Relatório DGE n. 601/2025);
**2.3.** à Sra. ***EDENICE DA CRUZ FRAGA***, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis (1º/12/2022 a 25/04/2023), a ***multa no valor de R$ 2.725,21*** (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em virtude da manutenção de parceria com entidade que, a teor do exame realizado pela Controladoria-Geral do Município, teria praticado fraude na utilização de recursos públicos, em afronta ao art. 72, III, "d", e § 2º, da Lei n. 13.019/2014, com omissão na adoção de providências para aplicação de possível sanção à entidade, conforme previsto nos arts. 39, § 1º, e 73 da mesma Lei (subitem 2.3.3 do Relatório DGE n. 601/2025).
**3.** Determinar à Sra. ***Luciane dos Passos, Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis***, que comprove a este Tribunal de Contas, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, a atualização das informações das prestações de contas das Organizações da Sociedade Civil no Portal da citada Secretaria Municipal, diante das discrepâncias de informações no Sistema Bússola Social, em relação ao acesso público e ao acesso com senha, no que se refere aos estágios, à situação das prestações de contas e à efetiva etapa do fluxo de análise identificados nestes autos (subitem 2.3.3.1 do ***Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 750/2024***).
**4.** Determinar ao Sr. ***Leandro Domingues, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município de Florianópolis***, que comprove a esta Corte de Contas, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, a correção dos cálculos dos valores a serem ressarcidos pela NURREVI no âmbito dos Termos de Confissão de Dívida celebrados, bem como as medidas adotadas para a cobrança dos valores devidos, nos termos e valores apurados, de acordo com a Instrução Normativa n. 001/SMTAC/2020 (subitens 2.3.3.3 do Relatório DGE n. 750/2024 e 2.3.4 do Relatório DGE n. 601/2025).
**5.** Alertar a Sra. Luciane dos Passos, Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis, e o Sr. Leandro Domingues, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município de Florianópolis, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
**6.** Determinar à Secretaria-Geral (SEG) desta Casa que acompanhe as deliberações constantes deste Acórdão e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), após o trânsito em julgado, o cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados.
**7.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 601/2025***:
**7.1.** aos Responsáveis retronominados;
**7.2.** aos procuradores constituídos nos autos;
**7.3.** à Representante;
**7.4.** à Sra. Luciane dos Passos, Secretária Municipal de Assistência Social de Florianópolis;
**7.5.** ao Sr. Leandro Domingues, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município de Florianópolis;
**7.6.** ao Controle Interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora em tela.
**Ata n.:** 13/2026

**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores.
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** ACO 25/80015420
**Assunto:** Processo de Acompanhamento para avaliar políticas públicas municipais que atendem à população em situação de rua
**Responsável:** Luciane Natalícia dos Passos
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis
**Unidade Técnica:** DAE
**Decisão n.:** 533/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer do ***Relatório DAE/CAOP I/Div.4 n. 164/2025***, elaborado no âmbito do presente Processo de Acompanhamento.
**2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:
**2.1.** providencie a indicação imediata de novos e descentralizados pontos de distribuição de alimentos no Município, para atuação de iniciativas voluntárias e mediante sua consulta, com vistas a assegurar o acesso facilitado à alimentação pela população em situação de rua;
**2.2.** elabore e implemente plano de ação que detalhe integralmente o cronograma de reestruturação e reabertura do Restaurante Popular/ “Restaurante da Família e dos Trabalhadores” e, simultaneamente, estabeleça mecanismos formais de segurança alimentar imediata capazes de suprir a descontinuidade do serviço até sua plena operacionalização;
**2.3.** elabore e implemente plano de ação voltado à adequação do Serviço de Hospedagem Social, atualmente executado nas instalações do hotel contratado, destinado a famílias em situação de rua e/ou em vulnerabilidade social, de modo a assegurar a conformidade do acolhimento institucional com a tipificação da Política de Assistência Social;
**2.4.** acompanhe, de forma sistemática, as atividades vinculadas à Passarela da Cidadania, a serem executadas por Organização da Sociedade Civil diretamente contratada pelo Município, sobretudo no que se refere ao Serviço Especializado de Abordagem Social.
**3.** Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal que prossiga com o acompanhamento durante o período predeterminado de um ano.
**4.** Dar conhecimento desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAE/CAOP I/Div.4 n. 164/2025:***
**4.1.** ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Relator Temático da Assistência Social;
**4.2.** ao Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;
**4.3.** à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria de Assistência Social deste Município.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** DEN 25/00190000
**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à falta de contratações e à atuação de servidores designados como Fiscais de Vigilância em Saúde
**Interessado:** Lucas Araujo Reis
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 531/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer da presente Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

**2.** Considerar não atendidos os critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025, tendo em vista que a presente Denúncia obteve pontuação inferior ao mínimo exigido para o prosseguimento da atividade fiscalizatória específica.
**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:
**3.1.** avalie periodicamente a suficiência do quadro de pessoal em atuação na Vigilância em Saúde, considerando os parâmetros técnicos previstos na Deliberação n. 032/CIB/2024 e as demandas operacionais do serviço; e
**3.2.** caso tenha sido prorrogado o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital n. 1/2024, assegure a publicidade formal do respectivo ato, com indicação do novo termo final de vigência.
**4.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que promova a indisponibilidade do documento de fs. 42-43, juntado equivocadamente aos autos, conforme apontado pela Diretoria de Atos de Pessoal.
**5.** Determinar o arquivamento dos autos.
**6.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 1045/2026*** que a fundamentam, bem como do ***Parecer n. MPC/DRR n. 827/2026***, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Procuradoria-Geral e ao órgão de Controle Interno daquele Município.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** DEN 26/00088002
**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Processo Seletivo Simplificado n. 2/2026
**Responsável:** Topázio Silveira Neto
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis
**Unidade Técnica:** DAP
**Decisão n.:** 537/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Considerar improcedente a presente Denúncia, diante da ausência de elementos que demonstrem a utilização do Processo Seletivo Simplificado n. 2/2026 como mecanismo de substituição do provimento efetivo dos cargos abrangidos pelo Concurso Público n. 25/2025.
**2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que acompanhe as contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n. 2/2026, assegurando sua vinculação às necessidades temporárias que as justificaram e o encerramento dos respectivos vínculos quando cessada a causa excepcional ou quando o provimento efetivo tornar desnecessária a contratação temporária.
**3.** Determinar o arquivamento dos autos.
**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1189/2026*** que a fundamentam, bem como do ***Parecer n. MPC/SRF n. 503/2026***, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao órgão de Controle Interno do Município.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Imaruí

**Processo n.:** PCP 26/00059835
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
**Responsável:** Patrick Corrêa
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imaruí
**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 210/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Imaruí a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025.
**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Imaruí que:
**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do ***Relatório DGO n. 23/2026***:
**2.1.1.** Déficit de execução orçamentária do Município da ordem de R$ 881.622,22, relacionado aos recursos não vinculados, em desacordo com os art. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 4.4, Quadro 17, do Relatório DGO);
**2.1.2.** Déficit financeiro do Município da ordem de R$ 6.150.623,08, relacionado aos recursos não vinculados, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 4.4, Quadro 17-A, do Relatório DGO);
**2.1.3.** Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e Outras Obrigações nas Fontes de Recursos: FR 540 – R$ 17.297,49, FR 571 – R$ 12.546,70, FR 604 – R$ 9.643,63, FR 605 – R$ 1.496,46, FR 621 – R$ 8.116,29, FR 631 – R$ 2,25, FR 661 – R$ 171,37, FR 700 – R$ 691,05, FR 701 – R$ 8.567,21, – FR 704 – R$ 9.668,56, FR 706 – R$ 1.884,15, FR 751 – R$ 10.924,51 e FR 755 – R$ 3.507,84, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos); e
**2.1.4.** Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 01-03 dos autos).
**2.2.** adote as providências para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;
**2.3.** adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º e 28, II, do PNE;
**2.4.** adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e aos Objetivos 3 e 5 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);
**2.5.** adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 4.1, 6.6 e 7.1 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);
**2.6.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);
**2.7.** observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;
**2.8.** adote providências tendentes a garantir que o órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
**2.9.** divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
**3.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Imaruí que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:
**4.1.** à Câmara Municipal de Imaruí;
**4.2.** do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 23/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 693/2026***:
**4.2.1.** ao Sr. Patrick Corrêa, Prefeito Municipal de Imaruí;
**4.2.2.** ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar, e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
**4.2.3.** ao órgão de Controle Interno de Imaruí.
**Ata n.:** 23/2026
**Plenário** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 16/10/2026 a 23/10/2026
**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Sérgio Ramos Filho
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

# Itajaí

**PROCESSO N:** RLI 25/80029995
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itajaí
**RESPONSÁVEIS:** Erico Laurentino Sobrinho Matheus Martina Veríssimo Marcelo Foes Scherer AGIPREV – Consultoria Global Ltda. FINTEL Sistemas de Informática Eireli
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Itajaí Robison José Coelho Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI)
**ASSUNTO:** Atendimento ao item 5 do Acórdão n. 212/2025, Processo REP 23/80111000 – apuração da execução contratual e da regularidade dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato decorrente do Pregão n. 028/2018 e certame subsequente
**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
**UNIDADE TÉCNICA:** Coord. de Fiscalização de Tecnologia da Informação – DIE/CFTI
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 798/2026
Trata-se de Relatório de Inspeção (RLI), instaurado para apurar a execução contratual e a regularidade dos pagamentos efetuados no âmbito dos contratos decorrentes do Pregão n. 28/2018 e do Pregão Eletrônico n. 292/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Itajaí, em cumprimento ao item 5 do Acórdão n. 212/2025, proferido nos autos do Processo REP 23/80111000.
Por meio do Relatório n. DIE – 44/2026, a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) apontou, em síntese, quatro achados: (i) possível subcontratação total do objeto contratual; (ii) possível sobrepreço na contratação e superfaturamento na execução do Contrato n. 310/2023; (iii) pagamento por serviços de implantação, integração e treinamento supostamente não executados; e (iv) possível contratação de solução tecnológica similar àquela já disponível no âmbito da Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí (AMFRI).
Quanto ao segundo achado, relativo ao possível sobrepreço e superfaturamento, a Instrução construiu valor mensal de referência a partir de três parâmetros e quantificou o possível dano em R$ 475.837,68 (quatrocentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), considerados os pagamentos até janeiro de 2026.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/LO/151/2026, acompanhou o encaminhamento instrutivo, atualizou o valor do possível dano para R$ 563.663,68 (quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), em razão da inclusão dos pagamentos realizados entre fevereiro e junho de 2026, e requereu a adoção de medida cautelar nos seguintes termos:
3.1 – DETERMINAR CAUTELARMENTE à Prefeitura Municipal de Itajaí, com fundamento no art. 114-A da Resolução n. TC-6/2001, que limite os pagamentos decorrentes do Contrato n. 310/2023 ao montante mensal de R$ 53.952,01, bem como adote as providências (como depósito em Juízo ou aplicação financeira) para evitar que a retenção da diferença (R$ 17.565,20) possa implicar em aumento de encargos para o Município, com manutenção até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou deliberação do órgão colegiado competente, além de comprovação das medidas em até 5 (cinco) dias após o recebimento da comunicação, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas (item 2.2 deste Parecer).
Por meio da Decisão Singular n. GAC/AMF – 519/2026, este Relator determinou a audiência dos responsáveis acerca das irregularidades apontadas pela Instrução e, embora tenha reconhecido que os elementos dos autos recomendavam a apreciação do pedido cautelar em caráter de urgência, diferiu, excepcionalmente, sua análise, com fundamento no art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno.
Na mesma decisão, foi determinada a oitiva da Prefeitura Municipal de Itajaí, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do próximo pagamento, de eventuais elementos técnicos ou econômicos que repercutissem sobre o limite proposto, do risco concreto à continuidade dos serviços, das medidas disponíveis para assegurar as funcionalidades essenciais da plataforma e das formas viáveis de preservar a diferença mensal. Facultou-se, ainda, à AGIPREV – Consultoria Global Ltda. – ME a possibilidade de se manifestar sobre o pedido cautelar. Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à DIE, para análise prioritária e conclusiva dos elementos relacionados à medida de urgência.
A Prefeitura Municipal de Itajaí requereu a prorrogação do prazo, o que foi deferido por meio do Despacho n. GAC/AMF – 617/2026.
Em resposta, o Município encaminhou o Ofício n. 548/2026/GABPREF, acompanhado da Comunicação Interna (CI) n. 262/2026, da Secretaria Municipal da Fazenda, da CI n. 337/2026, subscrita pelo fiscal do contrato, e de documentos relativos à execução financeira.
Na CI n. 262/2026, o Secretário Municipal da Fazenda informou que o pagamento relativo aos serviços de julho de 2026 estava programado para 1º/9/2026 e que, diante da iminência da apreciação da cautelar, seria realizada a retenção da diferença indicada pelo MPC, nos seguintes termos:
3.1.1 - Informamos que o pagamento da Nota Fiscal referente aos serviços prestados no mês de julho está programado para 01/09/2026, conforme a programação de pagamento vigente. Contudo, com o intuito de resguardar os cofres públicos e considerando a iminência de deferimento da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendemos ser prudente proceder à retenção do valor de R$ 17.565,20 (dezessete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), a ser realizada no ato do pagamento.
[...]
Item 3.1.5 - Em relação à Nota Fiscal com programação financeira para pagamento em 01/09/2026, considerando a iminência de concessão da medida cautelar e a necessidade de preservação do erário, será realizada a retenção contábil no valor de R$ 17.565,20 (dezessete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). **Caso a cautelar não seja concedida, o valor retido será restituído à empresa**. (grifo nosso)

Na mesma comunicação, o Secretário sugeriu, caso deferida a cautela, a celebração de aditivo de supressão contratual para ajuste do valor.
Por sua vez, na CI n. 337/2026, o fiscal do contrato sustentou que a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do preço originalmente pactuado em abril de 2018, considerado o índice acumulado até outubro de 2023, resultaria em R$ 54.211,76 (cinquenta e quatro mil duzentos e onze reais e setenta e seis centavos) mensais. Alegou, ainda, que a contratação de 2023 incorporou diversas funcionalidades não consideradas pela Instrução, tais como a ampliação do escopo tributário, o Domicílio Tributário Eletrônico de Itajaí (DTE-ITJ), o atendimento à Lei Complementar (federal) n. 175/2020, ferramentas de análise de dados e novas integrações. Quanto ao risco, afirmou que o sistema concentra o registro dos procedimentos fiscais, a operacionalização da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) e o DTE, meio preferencial de notificação previsto na legislação municipal, e que a hospedagem da plataforma é de responsabilidade exclusiva da contratada.
Em sua manifestação, a AGIPREV impugnou os quatro achados do Relatório n. DIE – 44/2026 e questionou a metodologia de formação do valor de referência, especialmente quanto ao acréscimo de 25% relativo ao módulo DTE-ITJ, à comparabilidade das contratações de Maringá/PR e Ourinhos/SP e à base amostral utilizada. Alegou, ainda, que não participou da pesquisa de preços, que executa regularmente o contrato e que haveria risco de *periculum in mora* reverso. Subsidiariamente, propôs o pagamento da parcela incontroversa e o depósito mensal da diferença em conta específica, vinculada ou segregada, até a decisão definitiva, e declarou:
Ainda assim, considerando que o próprio MPC propõe mecanismo destinado a preservar a diferença mensal para eventual disponibilização futura à contratada caso a irregularidade seja afastada, a AGIPREV manifesta expressamente sua disposição em manter hígida, integral e ininterrupta a prestação de todos os serviços contratados, desde que seja igualmente preservado o seu direito patrimonial sobre a parcela temporariamente controvertida.
Paralelamente, os responsáveis chamados em audiência apresentaram suas justificativas, cuja análise compete à Instrução, nos termos dos itens 1 e 6 da Decisão Singular n. GAC/AMF – 519/2026.
Em cumprimento ao item 4 da referida decisão, a DIE elaborou o Relatório n. DIE – 110/2026, restrito à análise dos elementos relacionados à medida de urgência. A Diretoria Instrutiva concluiu pela permanência da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, afastou a configuração de *periculum in mora* reverso, atualizou o valor do possível dano para R$ 581.228,88 (quinhentos e oitenta e um mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão de novo pagamento identificado em 16/7/2026, e propôs o seguinte encaminhamento:
3.1. DETERMINAR CAUTELARMENTE, à Prefeitura Municipal de Itajaí, com fundamento no art. 114-A da Resolução n. TC-6/2001, que limite os pagamentos decorrentes do Contrato n. 310/2023 ao montante mensal de R$ 53.952,01, bem como adote as providências de preservação segregada dos valores remanescentes, para evitar que a retenção da diferença (R$ 17.565,20) possa implicar em aumento de encargos para o Município, com manutenção até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou deliberação do órgão colegiado competente, além de comprovação das medidas em até 5 (cinco) dias após o recebimento da comunicação, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas.
3.2 DAR CIÊNCIA ao prestador do serviço, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.
Posteriormente, por meio do Despacho n. GAC/AMF – 780/2026, foi determinada a juntada da defesa da AGIPREV protocolada em 14/10/2026, na qual a empresa impugnou os quatro achados do Relatório n. DIE – 44/2026, acrescentou o argumento de defasagem inflacionária do contrato anterior e indicou licitações divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como referências de mercado. Requereu o afastamento das irregularidades ou, subsidiariamente, seu reconhecimento como impropriedades formais, sem imputação de débito ou aplicação de sanção.
Por fim, por meio do Despacho n. GAC/AMF – 810/2026, foi determinada a juntada de nova manifestação da AGIPREV, protocolada em 26/10/2026, na qual informou que o Município de Itajaí já reteve a parcela mensal controvertida, razão pela qual o valor líquido efetivamente pago à empresa passou a ser de R$ 50.519,18 (cinquenta mil quinhentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme registros de 1º/9/2026 e de 13/10/2026 extraídos do portal de transparência municipal. Afirmou e requereu, ainda:
Assim, a providência cautelar sugerida pela unidade técnica já vem sendo implementada pelo Município, mediante a segregação dos valores controvertidos, em demonstração de cooperação e transparência, independentemente de determinação cautelar específica deste Tribunal.
[...]
Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente manifestação e a consideração dessas circunstâncias na apreciação da medida cautelar, especialmente quanto à implementação, já em curso, da segregação dos valores controvertidos e ao efetivo cumprimento, pela AGIPREV, do compromisso de continuidade integral dos serviços.
Em seguida, os autos vieram conclusos.
**Decido.**
A presente decisão tem por objeto a reapreciação do pedido cautelar formulado pelo MPC, após a oitiva específica da Prefeitura Municipal de Itajaí e da AGIPREV e a manifestação conclusiva da DIE no Relatório n. DIE – 110/2026.
As justificativas apresentadas em resposta às audiências, inclusive a defesa da AGIPREV, serão examinadas pela Instrução no prosseguimento do feito, conforme os itens 1 e 6 da Decisão Singular n. GAC/AMF – 519/2026. Os argumentos nelas contidos são aqui considerados apenas na medida em que repercutem sobre a medida de urgência.
A medida cautelar decorre do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas e tem por finalidade garantir a efetividade do controle externo. No âmbito deste Tribunal, ela está prevista no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno). O dispositivo autoriza o Relator a adotá-la, a pedido ou por iniciativa própria, em caso de urgência, quando houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, ou para assegurar a eficácia da decisão de mérito.
Para conceder a medida, é preciso verificar a presença de dois requisitos. O primeiro é a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada (*fumus boni iuris*). O segundo é o risco de que a demora na decisão aumente o possível dano ou torne inútil a decisão final (*periculum in mora*). Além disso, em respeito ao princípio da proporcionalidade e na linha do § 12 do mesmo artigo, deve-se examinar o perigo da demora inverso (*periculum in mora* reverso), ou seja, o risco de que a própria medida cause prejuízo maior do que aquele que pretende evitar.
Essa análise é feita em cognição sumária, isto é, com base nos elementos disponíveis neste momento. Não se exige prova definitiva da irregularidade nem o valor exato do dano. Basta que existam elementos suficientes para indicar que a irregularidade é provável e que o dano pode se agravar enquanto o processo tramita.

No presente caso, o pedido cautelar fundamenta-se no possível superfaturamento das mensalidades do Contrato n. 310/2023.
A execução contratual teve início em novembro de 2023, com mensalidade de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), posteriormente reajustada para R$ 71.517,21 (setenta e um mil quinhentos e dezessete reais e vinte e um centavos) pelo Terceiro Termo Aditivo.
Para verificar se esse preço é compatível com o mercado, a DIE calculou um valor mensal de referência com base em três parâmetros: (i) R$ 57.786,41 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), obtido a partir do valor final de R$ 44.174,70 (quarenta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e setenta centavos) do Contrato n. 61/2018, anteriormente firmado pelo Município com a mesma empresa, corrigido pelo IPCA para R$ 46.229,13 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e nove reais e treze centavos) e acrescido de 25% em razão da inclusão do módulo DTE-ITJ; (ii) R$ 38.944,03 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), extraído de contratação similar do Município de Maringá/PR; e (iii) R$ 50.865,43 (cinquenta mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), extraído de contratação similar do Município de Ourinhos/SP.
A média desses valores corresponde a R$ 49.198,62 (quarenta e nove mil cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos). A DIE atualizou essa média para cada ano de contrato: R$ 49.198,62 de novembro de 2023 a outubro de 2024; R$ 51.539,54 de novembro de 2024 a outubro de 2025; e R$ 53.952,01 (cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo) a partir de novembro de 2025. O último montante corresponde ao limite cautelar proposto pelo MPC. A diferença em relação à mensalidade atual é de R$ 17.565,20 (dezessete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) por mês.
O valor de R$ 53.952,01, calculado pela Instrução e proposto pelo MPC, não é o preço definitivo de mercado da solução, mas um parâmetro técnico provisório. Ele indica, nesta fase, qual parte da mensalidade não é controvertida e pode ser paga normalmente e qual parte é controvertida e deve ser preservada até o exame de mérito.
A DIE examinou cada argumento apresentado na oitiva. Na resposta do Município, o fiscal do contrato corrigiu o preço do Contrato n. 61/2018 pelo IPCA e chegou a R$ 54.211,76 mensais. Na justificativa apresentada em audiência, o mesmo servidor, Senhor Marcelo Foes Scherer, chegou a R$ 53.845,46 (cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), valor que, acrescido de 25%, alcançaria R$ 67.306,83 (sessenta e sete mil trezentos e seis reais e oitenta e três centavos). A AGIPREV adotou o mesmo valor corrigido em sua defesa. Alegou-se, ainda, que a contratação de 2023 trouxe novas funcionalidades. Sobre a recomposição apresentada pelo Município e as novas funcionalidades, a Diretoria Instrutiva registrou:
Quanto à atualização monetária, observa-se que a metodologia proposta pelo Município considera a recomposição hipotética do preço original, enquanto a apuração realizada pela DIE tomou como ponto de partida o valor efetivamente praticado ao final da contratação anterior, posteriormente atualizado e acrescido de percentual destinado a contemplar a inclusão do módulo DTE-ITJ.
Embora a atualização apresentada pela Prefeitura constitua elemento pertinente à avaliação da evolução dos preços, não demonstra, por si só, que o valor resultante corresponda ao preço efetivamente praticado ou ao preço de mercado da solução contratada em 2023, tampouco impõe a substituição do parâmetro utilizado pela instrução.
[...]
Entretanto, a existência de novas exigências ou de maior detalhamento funcional não demonstra, isoladamente, o impacto econômico dessas alterações sobre o preço da contratação. Ademais, o próprio Termo de Referência de 2023, em seu item 3.3.2, estabelece obrigações de atualização tecnológica e adequação normativa abrangidas pela remuneração dos serviços de suporte técnico, sendo necessário distinguir tais atividades da efetiva ampliação do objeto contratual.
Sobre as objeções da AGIPREV, a Instrução esclareceu, primeiro, que a empresa participou da pesquisa de preços do Pregão Eletrônico n. 292/2023 e que seu orçamento consta dos autos. Quanto ao percentual de 25% e aos contratos usados como paradigma, afirmou:
Quanto ao percentual de 25%, cumpre registrar que sua utilização não foi apresentada pela DIE como apuração exata dos custos da funcionalidade, mas como parâmetro estimativo extraído de solicitação anteriormente formulada pela própria contratada. Sua adoção representou acréscimo ao valor de referência e, consequentemente, redução do possível sobrepreço identificado.
[...]
A manifestação da contratada identifica possíveis fatores de diferenciação, como volume de processamento, quantidade de usuários, infraestrutura e exigências de suporte. Entretanto, não apresenta elementos quantitativos que permitam demonstrar o impacto dessas diferenças sobre os preços de referência ou estabelecer, nesta fase processual, parâmetro alternativo suficientemente fundamentado.
Dessa forma, embora as justificativas apresentadas indiquem aspectos que merecem aprofundamento no curso da instrução, não foram identificados, até o momento, elementos técnicos ou econômicos suficientes para demonstrar que o parâmetro mensal de R$ 53.952,01 deva ser alterado para fins de apreciação cautelar.
Acompanho integralmente essas conclusões.
Ademais, a defesa de mérito da AGIPREV, juntada depois do Relatório n. DIE – 110/2026, citou ainda licitações publicadas no PNCP. As referências dos Municípios de São José dos Campos/SP e de Marília/SP apresentam apenas valores globais estimados. Não informam o período nem o escopo comparável e não foram submetidas a ajustes técnicos que permitam sua comparação. Por isso, não servem como parâmetro alternativo. Mesmo a única referência com valor mensal, a do Município de Jaguariaíva/PR, indica, segundo a própria defesa, R$ 52.940,00 (cinquenta e dois mil novecentos e quarenta reais) por mês, valor que não supera o limite cautelar.
Por fim, o possível dano de R$ 581.228,88 é preliminar, como a própria DIE ressalvou. Ainda é preciso confirmar a correspondência entre competências, liquidações, pagamentos e retenções, para evitar contagem em duplicidade. Esta decisão não fixa o valor de eventual débito, que deve ser apurado no exame de mérito.
Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica da irregularidade.
O perigo da demora também está presente. O Contrato n. 310/2023 está em execução, e as mensalidades vinham sendo pagas pelo valor integral de R$ 71.517,21. Segundo a DIE, depois do último pagamento considerado pelo MPC, houve novo pagamento integral em 16/7/2026. Segundo a Diretoria Instrutiva, a situação dessas parcelas e a correspondência entre competências, liquidações, pagamentos e retenções devem ser confirmadas pela Prefeitura, mediante apresentação da documentação relativa à execução financeira do Terceiro Termo Aditivo. Até a emissão do Relatório n. DIE – 110/2026, não foram encontrados pagamentos das competências de agosto, setembro e outubro de 2026. Cada mensalidade paga pelo valor integral aumenta o possível dano e reduz a utilidade da decisão final.

A DIE observou, ainda, que a vigência do contrato estava prevista para terminar em 31/10/2026 e que, por isso, seria recomendável adotar medida cautelar para proteger os valores controvertidos até o fim da execução contratual.
O encerramento da vigência contratual representa um risco por três motivos: (i) as competências ainda não pagas, inclusive a de outubro de 2026, podem ser pagas depois do fim da vigência; (ii) os valores retidos precisam continuar preservados após o fim do contrato, pois, sem um título jurídico que justifique a retenção, poderiam ser liberados à contratada; e (iii) não há nos autos informação sobre prorrogação do contrato ou nova contratação do mesmo objeto.
O contrato é de serviço contínuo, regido pela Lei (federal) n. 8.666/1993, e começou em novembro de 2023. Em tese, poderia ter sido prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que demonstrada a vantajosidade dos preços e das condições para a Administração. Eventual prorrogação manteria os pagamentos vinculados ao mesmo contrato, razão pela qual a limitação determinada nesta decisão também os alcançaria.
Ademais, a AGIPREV informou que o Município já reteve a parcela controvertida, mesmo sem determinação deste Tribunal. Esse fato precisa ser examinado.
Os registros do portal de transparência municipal reproduzidos pela DIE mostram, em 1º/9/2026, retenção de R$ 17.565,20 e pagamento de R$ 50.519,18; em 22/9/2026, liquidação de R$ 71.517,21 e retenção de R$ 20.998,03 (vinte mil novecentos e noventa e oito reais e três centavos); e, em 23/9/2026, anulação de empenho de R$ 71.517,11 (setenta e um mil quinhentos e dezessete reais e onze centavos). Sobre esses registros, a DIE observou:
A prefeitura informa, no item 3.1.1 (fl. 3056), que por iniciativa própria procederia a retenção de R$ 17.565,20 do pagamento programado para 01/09/2026, referente aos serviços prestados em julho/2026. Em seguida, no dia 22/09/2026, é possível verificar uma nova retenção de R$ 20.998,03. O valor corresponde à soma da diferença mensal de R$ 17.565,20, apontada pelo MPC, com R$ 3.432,83, valor anteriormente identificado a título de IRRF. Essa correspondência sugere a implementação da retenção anunciada pela Prefeitura, embora seja necessária a confirmação da natureza dos lançamentos.
Segundo a contratada, houve novo pagamento líquido de R$ 50.519,18 em 13/10/2026, o que indica que a retenção persistia naquela data.
Reconheço e registro positivamente a postura colaborativa do Município, que se antecipou à deliberação deste Tribunal para resguardar o erário, e da contratada, que manteve a execução dos serviços durante o período de retenção dos valores controvertidos. A iniciativa municipal deve ser estimulada no âmbito do controle externo, por evidenciar atuação preventiva e comprometida com a proteção do interesse público.
Essa circunstância, contudo, não torna desnecessária a medida cautelar nem conduz à perda de seu objeto, pelas razões que passo a expor.
Primeiro, embora a retenção tenha sido implementada por iniciativa da própria Administração Municipal, sua manutenção foi expressamente condicionada à concessão da cautelar. A própria Secretaria Municipal da Fazenda registrou que, caso a cautelar não seja concedida, o valor retido será restituído à empresa. Assim, a atuação deste Tribunal mostra-se necessária não para substituir ou desconsiderar a providência voluntariamente adotada, mas para assegurar sua continuidade, diante da condição estabelecida pelo próprio Município.
Segundo, não há prova nos autos de que os valores retidos estejam separados e guardados em conta específica. Também não há prova de que se tenha adotado mecanismo para evitar encargos ao Município caso a medida seja revertida, preocupação apontada pelo MPC. A própria DIE ressalvou que é preciso confirmar a natureza dos lançamentos registrados no portal de transparência.
Terceiro, o término da vigência contratual, previsto para 31/10/2026, e a possibilidade de sua prorrogação reforçam a importância de conferir estabilidade jurídica à preservação dos valores, independentemente da continuidade do ajuste ou de novas deliberações administrativas.
Nesse contexto, a determinação cautelar consolida a providência adotada pelo Município, ao conferir-lhe respaldo jurídico e estabelecer condições para a preservação, a comprovação e o acompanhamento dos valores retidos. Com isso, protege o erário e confere segurança jurídica tanto ao gestor, que passa a ter fundamento expresso para reter parte de um pagamento previsto em contrato, quanto à contratada, que tem assegurada a preservação dos valores caso a irregularidade seja afastada.
Quanto à forma de cumprimento, a DIE rejeitou o aditivo de supressão sugerido pelo Município:
Sob o aspecto jurídico, esta Diretoria entende que a formalização de aditivo de supressão não se mostra adequada à hipótese em exame, uma vez que esse instrumento se destina à redução definitiva do objeto contratado, de seu escopo ou de seus quantitativos, em razão da diminuição da necessidade administrativa ou de alteração do interesse público.
No presente caso, contudo, não se questiona a necessidade ou a utilidade do objeto contratado, mas a possível existência de sobrepreço em parcela dos pagamentos realizados. A medida pretendida possui natureza cautelar e temporária, voltada ao resguardo de valores potencialmente sujeitos à restituição, não se mostrando juridicamente adequada, portanto, a alteração definitiva do valor contratual por meio de termo aditivo.
Concordo com a Instrução. Alterar, de forma definitiva, o valor do contrato anteciparia o julgamento de mérito e retiraria da medida seu caráter provisório e reversível.
Para a DIE, a solução adequada é reter e separar a parcela controvertida. A Diretoria Instrutiva citou precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou, em caráter cautelar, a retenção de pagamentos em valor suficiente para cobrir eventual débito decorrente de sobrepreço. Concluiu, ainda, que essa é a alternativa menos gravosa e igualmente eficaz:
A solução consistente no pagamento da parcela incontroversa do ajuste, com a retenção e a segregação da diferença apontada pela instrução, mostra-se menos gravosa do que medidas que impliquem restrições à execução contratual ou à continuidade dos serviços prestados. Ao mesmo tempo, revela-se igualmente eficaz para resguardar o erário, pois impede a transferência definitiva dos valores sob questionamento até o julgamento conclusivo da matéria, preservando a reversibilidade da medida e evitando o agravamento do possível prejuízo apontado nos autos.
Essa solução coincide, no essencial, com o pedido subsidiário da própria AGIPREV. Como observou a DIE, a proposta do MPC e a manifestação da contratada convergem. Cabe aos setores competentes do Município escolher o mecanismo de separação dos valores, como depósito em juízo ou aplicação financeira, conforme sugerido pelo MPC. O mecanismo deve manter os valores identificados, conservados e atualizados até a conclusão do processo.
Sobre a continuidade dos serviços e a integridade dos dados, a DIE observou:
Ademais, observa-se que o próprio instrumento contratual prevê mecanismos de salvaguarda relacionados aos dados produzidos e armazenados no âmbito da contratação, atribuindo ao Município a titularidade e responsabilidade sobre tais informações, inclusive quanto à realização e manutenção dos respectivos procedimentos de guarda e recuperação. Nesse contexto, não foram apresentados elementos indicativos de que a adoção da medida cautelar comprometerá o acesso às informações, a integridade dos dados ou a continuidade das funcionalidades essenciais da solução.

Já sobre o perigo da demora inverso, a Diretoria Instrutiva concluiu:
Diante dos esclarecimentos prestados, verifica-se que restou demonstrada a relevância da plataforma para a execução das atividades fiscais e administrativas do Município, circunstância que motivou a cautela inicialmente adotada pelo Exmo. Relator. Contudo, as manifestações apresentadas não vieram acompanhadas de elementos concretos capazes de demonstrar que a limitação cautelar dos pagamentos ao montante de R$ 53.952,01 acarretará efetiva interrupção, redução ou instabilidade dos serviços atualmente prestados. De maneira oposta, a própria contratada reconheceu a viabilidade de preservação da parcela controvertida e comprometeu-se expressamente a manter a execução integral do objeto contratual.
Nesse contexto, a alegação de possível comprometimento das atividades fazendárias permaneceu no campo hipotético, desacompanhada de demonstração objetiva de risco efetivo, motivo pelo qual não se vislumbra, no caso concreto, a caracterização de periculum in mora reverso suficiente para afastar a medida cautelar postulada pelo Ministério Público de Contas.
Acolho essas conclusões. Os riscos apontados pelo fiscal do contrato, inclusive quanto ao DTE e à DES-IF, dizem respeito à importância da plataforma, que não está em discussão. A limitação provisória dos pagamentos não atinge o objeto do contrato nem autoriza a redução dos serviços. A contratada se comprometeu expressamente a manter a execução integral, repetiu esse compromisso em sua última manifestação e, segundo informou, cumpre-o desde setembro.
Esclareço, por fim, que esta decisão não constitui um juízo definitivo sobre a existência de sobrepreço ou de superfaturamento. Ela também não significa que a contratada reconheça qualquer irregularidade nem que renuncie a direitos. Se a irregularidade for afastada no exame de mérito, os valores retidos serão restituídos.
Diante desse quadro, acolho a proposta da DIE, em consonância com o entendimento do MPC, com os acréscimos anteriormente expostos. Estão presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, e não foi demonstrado *periculum in mora* reverso. A medida é adequada, porque atinge apenas a parcela controvertida dos pagamentos; necessária, porque a retenção voluntária, por ser provisória e depender da própria cautelar, não garante sozinha a preservação dos valores; e proporcional, porque mantém os serviços em funcionamento e permite a devolução dos valores caso a irregularidade seja afastada.
Diante do exposto, **DECIDO**:
**1. Determinar cautelarmente** ao Senhor Robison José Coelho, Prefeito Municipal de Itajaí, com fundamento no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001, que:
**1.1.** limite, em relação a todos os pagamentos decorrentes do Contrato n. 310/2023 ainda não realizados, inclusive os de eventual prorrogação, o valor bruto mensal a R$ 53.952,01 (cinquenta e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e um centavo), sem prejuízo das retenções tributárias legalmente incidentes;
**1.2.** adote as providências necessárias à preservação segregada da diferença mensal de R$ 17.565,20 (dezessete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), inclusive quanto aos valores já retidos, para evitar que a retenção implique aumento de encargos para o Município; e
**1.3.** mantenha a providência até ulterior decisão deste Relator que a revogue ou até deliberação do órgão colegiado competente.
**2. Determinar** ao Senhor Robison José Coelho, Prefeito Municipal de Itajaí, que, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da comunicação, comprove:
**2.1.** os pagamentos realizados após a Decisão Singular n. GAC/AMF – 519/2026, com indicação das respectivas competências, notas fiscais, atestes, liquidações, retenções tributárias, ordens bancárias e valores efetivamente transferidos;
**2.2.** os valores cautelarmente retidos em cada competência e o mecanismo jurídico, orçamentário, financeiro e contábil utilizado para sua individualização e preservação, bem como a natureza contábil e financeira de cada lançamento de retenção, liquidação e anulação registrado no Empenho n. 139/2026 a partir de setembro de 2026; e
**2.3.** a situação dos pagamentos ainda pendentes relacionados ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 310/2023.
**3. Alertar** o Prefeito Municipal de Itajaí de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 109, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
**4. Dar ciência** desta Decisão Singular e do Relatório n. DIE – 110/2026 à AGIPREV – Consultoria Global Ltda. – ME, aos demais Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao Prefeito Municipal, ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria-Geral do Município.
**5. Determinar**, após o decurso do prazo previsto no item 2, o retorno dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) para a análise da documentação apresentada em cumprimento aos itens 1 e 2 e das justificativas de mérito, inclusive da defesa e das manifestações supervenientes da AGIPREV, bem como para o prosseguimento da instrução quanto à eventual conversão do feito em Tomada de Contas Especial (TCE).
**6. Submeter** a presente decisão à ratificação do Tribunal Pleno, até a segunda sessão subsequente, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.
À Secretaria-Geral (SEG) para as providências cabíveis, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, data da assinatura digital.
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Relator

# Lages

**Processo n.:** DEN 26/00069555
**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Projeto de Lei Complementar (municipal) n. 006/2026 - Piso do Magistério na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/2000
**Interessados:** Pablo Henrique Carvalho Tessari e Jean Carlos dos Santos Lima
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lages
**Unidade Técnica:** DGO
**Decisão n.:** 536/2026 - Primeira Câmara

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Não conhecer da presente Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, diante da ausência de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis que justifiquem o início de atividade fiscalizatória.
**2.** Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelos Denunciantes, em razão do não conhecimento da Denúncia.
**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGO/CCG II/Div.4 n. 478/2026*** e do ***Parecer MPC/SRF n. 483/2026***, aos Srs. Pablo Henrique Carvalho Tessari e Jean Carlos dos Santos Lima e à Prefeitura Municipal de Lages.
**4.** Determinar o arquivamento dos autos.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

# Meleiro

**Processo n.:** PCP 26/00055171
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
**Responsável:** Anderson Scardueli
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Meleiro
**Unidade Técnica:** DGO
**Parecer Prévio n.:** 236/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao orçamento anual do município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo chefe do poder executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo para viabilizar a implementação dos ODS da Agenda 2030;
VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);
IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;
X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão para aprimorar a governança e a gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;
XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 171/2026*** (fs. 155-226 dos autos) da Diretoria de Contas de Governo;
XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/LO n. 254/2026*** (fs. 227-248 deste processo); e
XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

**ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO**

| **Prefeito Municipal** | **Habitantes** | **Expectativa de vida** | **PIB per capita (R$)** | **IDH-M (2010)** |
|---|---|---|---|---|
| Anderson Scardueli | 7.006 | 73,50 | 66.987,70 | 0,738 |

| **Plano de Governo** | **Planejamento - Execução** | |
|---|---|---|
| Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (anexo I). | No 4º ano de vigência do PPA 2022-2025, foram executados 117,96% do total previsto. | Nos programas da educação, o percentual executado em relação ao previsto foi de 106,30% e do saneamento, 137,97%. Para ciência e tecnologia e agroecologia e produção orgânica não havia valores previstos no PPA. |

**INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL**

| **Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023** | **Emendas individuais impositivas - Transferências especiais – Transferegov.br** |
|---|---|
| Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou | Não existem pendências para regularização (§1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024) |

**RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL**

**Resultados orçamentário e financeiro**

| Receita | Despesa | Resultado | |
|---|---|---|---|
| | | Orçamentário | Financeiro |
| 61.936.329,63 | 52.087.179,73 | 9.849.149,90 | 16.162.164,72 |

**Limites legais e constitucionais**

| Saúde | Educação | Fundeb (70%) | Fundeb (90%) | Gastos com pessoal |
|---|---|---|---|---|
| 16,76% | 25,55% | 74,71% | 97,98% | 42,46% |

**RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO**
**AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030**

| | |
|---|---|
|  | **Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável** |

| **Meta avaliada** | Indicador utilizado | Resultado verificado |
|---|---|---|
| Meta 2.4 | Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura | 04 produtores cadastrados |

| | |
|---|---|
|  | **Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades** |

| **Metas avaliadas** | **Indicador utilizado** | **Resultado verificado** |
|---|---|---|
| Meta 3.2 | Taxa de mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos | 0,00 caso por mil nascidos vivos |
| Meta 3.4 | Taxa de mortalidade por suicídio | 28,55 casos por 100 mil habitantes |
| Meta 3.5 | Taxa de mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool | 14,27 casos por 100 mil habitantes |
| Meta 3.6 | Taxa de mortalidade por acidentes de trânsito | 28,55 casos por 100 mil habitantes |

| | |
|---|---|
|  | **Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos** |

| **Metas avaliadas** | **Indicador utilizado** | **Resultado verificado** |
|---|---|---|
| Meta 4.1 | Taxa de atendimento no ensino fundamental | 91,61 % (crianças de 6 a 14 anos) |
| Meta 4.2 | Taxa de atendimento em creches | 61,96 % (crianças de 0 a 3 anos) |
| | Taxa de atendimento na pré-escola | 100,00 % (crianças de 4 a 5 anos) |

| | | |
|---|---|---|
|  | **Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas** | |
| **Meta avaliada** | **Indicador utilizado** | **Resultado verificado** |
| Meta 5.2 | Taxa de mortalidade por feminicídio | 0,00 caso por 100 mil habitantes |
|  | **Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos** | |
| **Metas avaliadas** | **Indicador utilizado** | **Resultado verificado** |
| Meta 6.1 | Proporção da população atendida com serviços de água potável | 56,36% da população atendida |
| Meta 6.2 | Percentual da população atendida com esgotamento sanitário | 0,00% da população atendida |
|  | **Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis** | |
| **Metas avaliadas** | **Indicador utilizado** | **Resultado verificado** |
| Meta 11.3 | Plano diretor participativo | Possui plano diretor - não revisado |
| | Existência de conselho municipal setorizado (Ex.: urbanismo, meio ambiente, das cidades, entre outros) | Possui conselhos municipais dessa natureza |
| Meta 11.4 | Conselho municipal de cultura e patrimônio público | Possui conselho com essa finalidade |
|  | **Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis** | |
| **Metas avaliadas** | **Indicador utilizado** | **Resultado verificado** |
| Meta 16.1 | Taxa de homicídios | 0,00 caso por 100 mil habitantes |
| Meta 16.6 | Ouvidoria municipal | Possui ouvidoria |
| | Credibilidade orçamentária - proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado | 64,14% |
| Meta 16.7 | Conselhos municipais ativos | Possui os principais conselhos (Fundeb, saúde, assistência social, merenda escolar, idoso, infância e adolescência) |
| Meta 16.10 | Índice de transparência do poder executivo – Radar nacional de transparência pública | Não avaliado |
| | Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000) | Cumpriu parcialmente os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações. |

**1**. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do município de Meleiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Anderson Scardueli, com a seguinte ***ressalva e recomendações***:

**1.1.** Ressalva:

**1.1.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao art. 48, "caput", da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 9.2.1 do Relatório DGO e IV.1.2 do Relatório da Relatora).

**2.** Recomenda ao Governo Municipal de Meleiro que:

**2.1.** efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e do Decreto n. 10.540/2020, adotando, ainda, as providências necessárias para evitar a reincidência da irregularidade, bem como observe as informações constantes nesta proposta de parecer prévio, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (itens 9.2.1 do Relatório DGO e IV.1.2 do Relatório da Relatora);

**2.2.** atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

**2.3.** atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

**2.4.** mantenha atenção ao cumprimento das obrigações previstas na IN TCU n. 93/2024, bem como às regras estabelecidas pela Instrução Normativa n. TC-40/2025 (item IV.2.5, b, do Relatório da Relatora);

**2.5.** encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.7, do Relatório da Relatora);

**2.6.** adote providências tendentes a garantir o alcance das metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, e do Plano Municipal de Educação c/c as metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.1 do Relatório da Relatora);

**2.7.** atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no novo marco regulatório do saneamento básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.2 do Relatório da Relatora);
**2.8.** observe a necessidade de instituir no âmbito do Município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);
**2.9.** atente para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei n. 14.899/2024 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);
**2.10.** adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, com base nos indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Essa medida visa estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.5 do Relatório da Relatora);
**2.11.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
**3.** Recomenda à Câmara Municipal de Meleiro que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
**4.** Solicita à Câmara de Vereadores de Meleiro que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 171/2026*** que o fundamentam:
**5.1.** à Câmara Municipal de Meleiro;
**5.2.** à Prefeitura Municipal de Meleiro;
**5.3.** ao Conselho de Educação daquele Município, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o ensino e o Fundeb, do parecer do conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
**Ata n.:** 23/2026
**Plenário** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 16/10/2026 a 23/10/2026
**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Sérgio Ramos Filho
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

# Nova Erechim

**Processo n.:** REP 26/00165350
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 006/2026 - Contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para execução de 05 (cinco) unidades habitacionais unifamiliares em alvenaria
**Interessada:** Borille Materiais de Construções Ltda.
**Procuradora:** Roberta Ellen de Bortoli dos Santos
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Nova Erechim
**Unidade Técnica:** DLC
**Decisão n.:** 523/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Não conhecer da Representação formulada pela empresa Borille Materiais de Construções Ltda., em face do Município de Nova Erechim, acerca de supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Eletrônica n. 006/2026, tendo em vista não ter superada a etapa de seletividade, nos termos do art. 96, § 2º, II, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e da Resolução n. TC-283/2025.
**2.** Considerar prejudicado o pedido cautelar formulado.
**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/DIV1 n. 1134/2026***, à Representante, à Prefeitura Municipal de Nova Erechim e ao órgão de Controle Interno do Município.
**4.** Determinar o arquivamento dos autos.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Presidente Getúlio

**Processo n.:** DEN 26/00127423
**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
**Interessada:** Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares (ACCT)
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio
**Unidade Técnica:** DGE
**Decisão n.:** 538/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Não conhecer da Denúncia, diante do não atendimento integral aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 96, *caput*, § 2º, I, e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.
**2.** Dar ciência à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal dos fatos noticiados nestes autos, para que sejam considerados, se pertinentes, no planejamento das ações de controle.
**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/COCG I/Div.6 n. 476/2026*** e do ***Parecer MPC/LO n. 406/2026***, à Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares (ACCT) e à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio.
**4.** Determinar o arquivamento dos autos.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## São Bento do Sul

**Processos ns.:** DEN 24/80031009 e DEN 24/80037473 (vinculado)
**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades em gastos com publicidade institucional
**Interessados:** Rodrigo Vargas e Eduardo Wielewski dos Santos
**Responsáveis:** Josias Terres, Antônio Joaquim Tomazini Filho e Airton Norbal Ramos Neto
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
**Unidade Técnica:** DGE
**Decisão n.:** 524/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Considerar parcialmente procedente a Denúncia, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e considerar irregular a divulgação de informações pessoais por meio do *site* oficial da Secretaria Municipal de Educação de São Bento do Sul (www.semedsbs.sc.gov.br), caracterizando promoção pessoal, em ofensa disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.
**2.** Recomendar à Unidade Gestora, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que adote medidas para assegurar o integral cumprimento do art. 37, §1º, da Constituição Federal, a fim de que a publicidade governamental possua caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
**3.** Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. RLI 21/00818052, no intuito de dar ciência do teor destes autos à Diretoria de Controle incumbida de cumprir a determinação constante do item 2 da Decisão n. 85/2026, para eventual inclusão, se pertinente, das questões ora discutidas no objeto do respectivo estudo, notadamente quanto aos limites de utilização das redes sociais e sítios eletrônicos oficiais à luz do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, conforme item 3.2 do ***Parecer MPC/SRF n. 896/2025***.
**3.** Determinar o arquivamento dos Processos ns. DEN 24/80031009 e DEN 24/80037473.
**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 557/2025*** que a fundamentam, aos Interessados e aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ao órgão de Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** REP 26/00061732
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 326/2024 – Concorrência Pública n. 149/2024 – Fornecimento de materiais, mão de obra e demais obrigações necessárias para a construção de quadra na EBM Professor Carlos Doetsch
**Interessada:** TLC Engenharia Ltda.
**Procurador:** Paulo Henrique Marreiro Souza
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
**Unidade Técnica:** DLC
**Decisão n.:** 535/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Julgar improcedente a presente Representação formulada pela empresa TLC Engenharia Ltda., diante da ausência de elementos suficientes para confirmar as irregularidades apontadas na execução do Contrato n. 326/2024, decorrente da Concorrência Pública n. 149/2024.
**2.** Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em razão do julgamento de mérito da Representação.
**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que:
**3.1.** dê prosseguimento, com a máxima celeridade, aos procedimentos administrativos já instaurados, promovendo, observados o contraditório e a ampla defesa, todas as medidas contratuais e legais cabíveis para apuração de eventual inadimplemento da contratada, inclusive quanto à aplicação das sanções administrativas pertinentes, eventual execução da garantia contratual, apuração e ressarcimento de prejuízos ao erário e, se for o caso, extinção do Contrato n. 326/2024 e adoção das providências necessárias à retomada da execução do empreendimento;
**3.2.** na hipótese de extinção do Contrato n. 326/2024 e necessidade de contratação do remanescente da obra, adote previamente as cautelas técnicas indispensáveis à preservação dos serviços já executados e regularmente liquidados, promovendo a proteção dos elementos construtivos expostos, a elaboração de levantamento físico detalhado da obra, o registro de seu estado de conservação, a conferência dos quantitativos efetivamente executados, a atualização da documentação técnica e a adoção tempestiva das providências necessárias à contratação do saldo remanescente, de modo a evitar a deterioração do patrimônio público, retrabalho, pagamentos em duplicidade, desperdício de recursos públicos e atrasos na conclusão do empreendimento; e
**3.3.** adote as providências necessárias à manutenção da regularidade do empreendimento perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os demais órgãos federais responsáveis pelo financiamento, promovendo a tempestiva atualização das informações, prestações de contas e demais registros técnicos e administrativos exigidos, de modo a preservar a continuidade dos repasses de recursos federais e assegurar a conclusão do equipamento educacional.
**4.** Determinar o arquivamento dos autos.
**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 915/2026*** que a fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/CF n. 672/2026***, à empresa TLC Engenharia Ltda., à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao órgão de Controle Interno do Município.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara** - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** RLI 25/80016150
**Assunto:** Inspeção sobre o Processo Seletivo n. 04/2025
**Responsável:** Antônio Joaquim Tomazini Filho
**Procurador:** Adriano Domingos Stenzoski (Procurador do Município)
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 534/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Reiterar a determinação constante do item 2 da Decisão n. 1114/2025 (fs. 357-358 dos autos), para que a ***Prefeitura Municipal de São Bento do Sul***, no ***prazo de 60 (sessenta) dias***, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências quanto à efetivação ou não da reforma administrativa declarada nos autos, bem como o preenchimento efetivo, por meio dos aprovados no Concurso Público n. 001/2026, dos cargos correspondentes às funções ofertadas no Processo Seletivo n. 004/2025, de modo a evitar o excesso de profissionais temporários em exercício na Administração Municipal.
**2.** Alertar a Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, na pessoa do atual Prefeito Municipal, de que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão n. 1114/2025 poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 70, III, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
**3.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, na pessoa do atual Prefeito Municipal, e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

# Tijucas

**Processo n.:** RLI 25/80024845
**Assunto:** Inspeção sobre a regularidade e a eficiência do programa de recuperação fiscal
**Responsável:** Maickon Campos Sgrott
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tijucas
**Unidade Técnica:** DGE
**Decisão n.:** 511/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
**1.** Conhecer do ***Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 109/2026***, que trata da verificação da regularidade e da eficiência do programa municipal de recuperação de créditos fiscais instituído pela Lei (municipal) n. 3.122/2025, do Município de Tijucas, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a implementação do programa municipal de recuperação de créditos fiscais instituído pela citada Lei municipal, cujo projeto de lei não foi acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (LRF, art. 14, *caput*), e no qual não houve demonstração da consideração do benefício na estimativa de receita da LOA (LRF, art. 14, I) tampouco menção à instituição de medidas compensatórias (LRF, art. 14, II), em desrespeito ao art. 14, § 2º, da LRF.
**2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que, em futuras concessões de benefícios tributários:
**2.1.** observe, em eventuais novos programas de recuperação fiscal, o disposto no art. 14, *caput* e I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, que trata da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita proposta, da demonstração de que o benefício foi considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e da demonstração da instituição de medidas compensatórias, quando for o caso;
**2.2.** reavalie a periodicidade e os critérios de instituição de programas de recuperação fiscal, de modo a evitar que se transformem em prática contínua e desprovida de planejamento, em observância ao art. 17, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa n. TC-36/2024;
**2.3.** evite a concessão de descontos elevados de forma irrestrita, assim como prazos demasiadamente extensos de parcelamento;
**2.4.** implemente mecanismos que impeçam a inclusão, em condições vantajosas, de dívidas com elevado grau de recuperabilidade e priorize a concessão de benefícios a contribuintes com baixa capacidade de pagamento;
**2.5.** priorize a utilização dos mecanismos de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa em detrimento dos programas de recuperação fiscal, com destaque para o protesto extrajudicial.
**3.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
**Ata n.:** 13/2026
**Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 23/10/2026 a 30/10/2026
**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

# Turvo

**Processo n.:** PCP 26/00117118
**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
**Responsável:** Heriberto Afonso Schmidt
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Turvo
**Unidade Técnica:** DGO
**Parecer Prévio n.:** 216/2026 - Plenário

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Turvo a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito daquele Município relativas ao exercício de 2025, com a seguinte ***Ressalva***:

**1.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, item 7.1.9, do ***Relatório DGO n. 327/2026***).

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Turvo que:

**2.1.** com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Relatório DGO n. 327/2026:

**2.1.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, item 7.1.9, do Relatório DGO);

**2.1.2.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (f. 03 dos autos); e

**2.1.3.** Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fonte de Recursos 701 (R$ -217.754,99), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

**2.2.** adote providências tendentes a garantir o atendimento de 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche, de acordo com a Meta 1.a da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE). Ademais, cabe ao Município acompanhar as projeções das metas relativas à educação infantil em creche por ente federativo, as quais serão divulgadas em âmbito nacional, nos termos dos arts. 7º, § 1º e 28, II, do PNE;

**2.3.** garanta o atendimento no ensino fundamental para a população de 6 a 14 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 4.a. da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

**2.4.** adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e aos Objetivos 3 e 5 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE);

**2.5.** efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

**2.6.** adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 4.1, 6.6 e 7.1 da Lei n. 15.388/2026 (PNE);

**2.7.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 19 e a Estratégia 19.10 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.8.** observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

**2.9.** adote providências tendentes a garantir que o órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**2.10.** adote medidas para a instituição de política municipal de agroecologia e produção orgânica, na esteira do Decreto n. 7.794/2012, da Lei (estadual) n. 18.200/2021 e das políticas municipais já instituídas pelos Municípios de Içara (Lei – municipal – n. 5.103/2025), Florianópolis (Lei – municipal – n. 10.392/2018), Santa Rosa de Lima (Lei – municipal – n. 2.186/2017), Morro da Fumaça (Lei – municipal – n. 2.373/2023), Camboriú (Lei – municipal – n. 3.522/2023), Chapecó (Lei – municipal – n. 8.008/2023) e Criciúma (Lei – municipal – n. 8.068/2022);

**2.11.** adote as providências necessárias para assegurar a elaboração e a aprovação do novo Plano Municipal de Educação, em observância ao prazo estabelecido no art. 34 da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação - PNE); e

**2.12.** divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**3.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Turvo que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
**4.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:
**4.1.** à Câmara Municipal de Turvo;
**4.2.** do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 327/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/SRF n. 396/2026***:
**4.2.1.** ao Sr. Heriberto Afonso Schmidt, Prefeito Municipal de Turvo;
**4.2.2.** ao Conselho de Educação daquele Município, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;
**4.2.3.** ao órgão de Controle Interno de Turvo.
**Ata n.:** 23/2026
**Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
**Período da Sessão:** de 16/10/2026 a 23/10/2026
**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Sérgio Ramos Filho
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

# Licitações, Contratos e Convênios

**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n° 041/2026 - 90041/2026 – PSEI 23.0.000005127-6**

**Objeto:** contratação compartilhada, por meio de sistema de registro de preços, de solução para gestão de acessos privilegiados e senhas de aplicações com suporte e treinamento, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, e para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência.
**Fornecedores participantes:** BLUE EYE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, E-TRUST CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, NCT INFORMATICA LTDA, SERVICE IT SECURITY LTDA e UNDER PROTECTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
**Desclassificações:**
E-TRUST CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, por não atender a alguns itens do edital, conforme relatório técnico disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DAF-LIC/SEI_1094279_Informacao.pdf
**Resultado:** Vencedor: NCT INFORMATICA LTDA, pelo valor total de R$ 2.776.770,00, sendo R$ 1.322.835,00 para o TCE/SC e R$ 1.453.935,00 para a ALESC.
Florianópolis, 09 de outubro de 2026.

Pregoeira